

# T P A AZEREDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS

CNPJ: 38.288.971/0001-51  
INS. EST: 083.823.04-2



## À Comissão de Licitação

Prefeitura Municipal de Acarape/CE

Ref.: Pregão Eletrônico nº 2808.03/2024 – Processo Administrativo nº 0507.03/2024

---

**Recorrente:** T PA AZEREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS

**CNPJ:** 38.288.971/0001-51

**Inscrição Estadual:** 083823042

**Inscrição Municipal:** 78814

**Endereço:** Rua José de Souza Fernandes, nº 59, Gilberto Machado, Cachoeiro de Itapemirim, ES, CEP 29303-265

**Telefone:** (28) 99944-0852

**E-mail:** tpaazeredo@gmail.com

---

**Assunto:** Recurso Administrativo contra Inabilitação no Pregão Eletrônico nº 2808.03/2024

---

**Ilustríssimos Membros da Comissão de Licitação,**

A empresa **T PA AZEREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS**, inscrita no **CNPJ nº 38.288.971/0001-51**, com sede na **Rua José de Souza Fernandes, nº 59, Gilberto Machado, Cachoeiro de Itapemirim, Espírito Santo**, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, interpor **Recurso Administrativo** contra sua inabilitação no **Pregão Eletrônico nº 2808.03/2024**, com fulcro no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

---

# TPA AZEREDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS

CNPJ: 38.288.971/0001-51

INS. EST: 083.823.04-2



## I - Dos Fatos

A Recorrente foi declarada **inabilitada** no Pregão Eletrônico em referência sob a alegação de não apresentação dos **dois últimos balanços patrimoniais devidamente registrados na Junta Comercial**, conforme exigência prevista no **item 8.9, letra C, do Edital**.

Contudo, cumpre esclarecer que os **Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2022 e 2023**, bem como os respectivos **Termos de Autenticação** emitidos pela Junta Comercial, foram **devidamente enviados** através do sistema eletrônico utilizado para o certame, no dia **16/09/2024**, dentro do prazo estabelecido no edital.

Os documentos enviados foram:

- **D02-BALANÇO TPA 2022 DIGITAL.pdf** – Enviado em 16/09/2024 às 10:41
- **D03-Termo de Autenticação LIVRO 2022.pdf** – Enviado em 16/09/2024 às 10:41
- **D05-BALANÇO TPA 2023 DIGITAL.pdf** – Enviado em 16/09/2024 às 10:42
- **D06-BALANÇO TPA 2023 Autenticação.pdf** – Enviado em 16/09/2024 às 10:42

PRINT DA TELA A SEGUIR COM GRIFO NOSSO.

# TPA AZEREDO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS

CNPJ: 38.288.971/0001-51  
INS. EST: 083.823.04-2



Documentos Complementares		
D02-BALANÇO TPA 2022 DIGITAL.pdf	16/09/2024 10:41	 
E05-ATESTADO TPA DOMINGOS MARTINS BONES-certificado.pdf	16/09/2024 10:43	 
G3-ALVARÁ 31-12-2024 tpa.pdf	16/09/2024 10:44	 
G02-CERTIDÃO AMBIENTAL TPA CERTIFICADA.pdf	16/09/2024 10:44	 
G01-CERTIDÃO AMBIENTAL TPA AUTENTICADA.pdf	16/09/2024 10:44	 
F02-OPTANTE SIMPLES NACIONAL DE 02-02-2024.pdf	16/09/2024 10:43	 
F01-CERTIDAO SIMPLIFICADA DE 09-09-2024.pdf	16/09/2024 10:43	 
E04-ATESTADO TPA DOMINGOS MARTINS BONES-autenticado.pdf	16/09/2024 10:43	 
E03-ATESTADO TPA UNIMED CERTIFICADO.pdf	16/09/2024 10:43	 
E02-ATESTADO TPA UNIMED AUTENTICADO.pdf	16/09/2024 10:43	 
E01-ATESTADO TPA GUACUI.pdf	16/09/2024 10:42	 
D07-ÍNDICES TPA 2023.pdf	16/09/2024 10:42	 
D06-BALANÇO TPA 2023 autenticacao.pdf	16/09/2024 10:42	 
D05-BALANÇO TPA 2023digital.pdf	16/09/2024 10:42	 
D04-CALCULO INDICADOR FINANCEIRO TPA-autenticado.pdf	16/09/2024 10:41	 
D03-TermoAutenticacao LIVRO 2022.pdf	16/09/2024 10:41	 

Assim, entendemos que a inabilitação ocorreu por um **equivoco na análise** da documentação ou por uma **falha no processamento** dos arquivos enviados, uma vez que todos os documentos exigidos foram apresentados de forma tempestiva e em conformidade com o edital.



## II - Do Direito

A decisão de inabilitar a Recorrente carece de respaldo legal e contraria os princípios fundamentais que regem as licitações públicas no Brasil, conforme estabelecido na **Lei nº 14.133/2021**, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

**Princípio da Competitividade:** O **art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021** estabelece a **competitividade** como princípio fundamental das licitações, determinando que a Administração deve promover a participação do maior número possível de interessados, visando à seleção da proposta mais vantajosa. A inabilitação indevida de uma licitante que cumpriu as exigências editalícias fere esse princípio, reduzindo a competição e, potencialmente, impedindo a Administração de alcançar a melhor contratação possível.

**Princípio do Formalismo Moderado:** O **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** prevê que o agente de contratação deve adotar o **formalismo moderado**, permitindo a correção de falhas ou omissões que não alterem a substância dos documentos apresentados. Assim, mesmo que houvesse alguma irregularidade formal nos documentos (o que não ocorreu), a Administração deveria oportunizar o saneamento, evitando a inabilitação por motivos meramente formais.

**Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade:** Conforme o **art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, as decisões administrativas devem observar os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**. A inabilitação da Recorrente, diante da correta apresentação dos documentos exigidos, mostra-se desarrazoada e desproporcional, não atendendo aos interesses públicos subjacentes ao processo licitatório.

**Dever de Buscar a Melhor Contratação Possível:** A **Lei nº 14.133/2021** impõe ao agente de contratação o dever de buscar a **melhor contratação possível** para a Administração, o que inclui assegurar a ampla participação de licitantes habilitados e evitar exclusões indevidas que possam comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa.

**Documentação de Habilitação:** O **art. 70 da Lei nº 14.133/2021** estabelece que a documentação exigida para habilitação deve comprovar a regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira, observando-se os prazos de validade e a regularidade



dos registros. A Recorrente cumpriu integralmente tais exigências, apresentando os balanços patrimoniais devidamente registrados na Junta Comercial.

**Conclusão Jurídica:** Diante do exposto, resta evidente que a inabilitação da Recorrente não encontra amparo legal, violando os princípios da **competitividade, formalismo moderado, razoabilidade e proporcionalidade**. A decisão administrativa, portanto, deve ser revista, com a habilitação da empresa no certame.

### III - Da Jurisprudência Aplicável

A jurisprudência dos tribunais de contas e judiciais reforça a aplicação dos princípios mencionados, especialmente no que tange ao **formalismo moderado** e à necessidade de se evitar inabilitações indevidas por questões meramente formais.

#### Tribunal de Contas da União (TCU):

- **Acórdão TCU nº 1.735/2016 - Plenário:** Estabelece que é possível a concessão de prazo para saneamento de falhas ou omissões em documentos de habilitação, desde que não comprometam a lisura do certame e sejam estritamente formais.

*"É possível a concessão de prazo para saneamento de falhas ou omissões em documentos de habilitação, desde que as falhas não comprometam a legalidade do certame e que sejam estritamente formais, em consonância com o princípio do formalismo moderado."*

- **Acórdão TCU nº 1.236/2012 - Plenário:** Reforça que é indevida a inabilitação de licitante por mera formalidade, devendo ser concedida oportunidade para saneamento de falhas.

*"É indevida a inabilitação de licitante por mera formalidade, devendo o pregoeiro conceder oportunidade para saneamento de falhas ou omissões nos documentos de habilitação."*



- **Acórdão TCU nº 714/2013 - Plenário:** Determina que a ausência de documentos sanáveis não deve resultar em inabilitação imediata, sendo necessário oportunizar o saneamento.

*"A ausência de documentos em uma licitação, desde que sanável e não comprometedora da lisura do certame, deve ser objeto de pedido de saneamento."*

#### **Superior Tribunal de Justiça (STJ):**

- **Recurso Especial nº 1.498.808:** O STJ decide que o formalismo no procedimento licitatório deve ser temperado, de modo que os atos das licitantes não sejam invalidados quando cumprirem sua finalidade essencial.

*"O formalismo do procedimento licitatório deve ser temperado, de modo que os atos das licitantes não sejam invalidados quando cumprirem a sua finalidade essencial, em respeito ao princípio do formalismo moderado."*

- **Recurso Especial nº 1.053.653:** O Tribunal reafirma que a inabilitação por questões formais que não comprometam a proposta ou a habilitação técnica é medida desproporcional.

*"A inabilitação de licitante por questões meramente formais, que não comprometem a validade da proposta ou a habilitação técnica, mostra-se desproporcional e contrária aos princípios que regem as licitações públicas."*

#### **Aplicação ao Caso Concreto:**

A Recorrente apresentou todos os documentos exigidos de forma tempestiva e regular. Mesmo que houvesse alguma falha formal, o que se admite apenas para argumentar, a Administração deveria ter oportunizado o saneamento, conforme a jurisprudência consolidada do TCU e do STJ. A inabilitação, sem a concessão de prazo para correção, afronta os princípios do **formalismo moderado, competitividade e razoabilidade**.

